



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602406-82.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Estadual / Candidato Eleito
Jurisdição: TRE-RS
Interessado: GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS
Relator(a): Des. Eleitoral José Vinicius Andrade Jappur
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado estadual. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Emissão de Parecer Conclusivo pela unidade técnica do TRE. Recomendação de dasaprovação das contas prestadas. Existência de falhas que não afetaram a regularidade das contas. Recebimento de fonte vedada. Aplicação irregular do FEFC. Afastamento de parte dos apontamentos. Percentual diminuto das irregularidades remanescentes (1,55% do total de receita declarada). Princípio da Proporcionalidade. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com a determinação de recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Tesouro Nacional.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato eleito GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS – que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo PT (13001) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após manifestação do prestador (45284641) acerca dos apontamentos feitos no Relatório de Exame das Contas (45203614), a unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (45316720), recomendou o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“CONCLUSÃO

1) Impropropriedades - Observaram-se impropriedades no item 1.3 deste Parecer Conclusivo. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

2) Fontes vedadas - A irregularidade apontada no item 2.1. foi no montante de **R\$ 1.611,78**, recebidos em desacordo com o que estabelece o art. 31 da Resolução TSE 23.607/2019, estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto nos § 4º e § 10 da Resolução TSE 23.607/2019.

3) Recursos de origem não identificadas - A irregularidade apontada no item 3.1. foi no montante de **R\$ 945,00**, em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, e sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1 montam em **R\$ 4.595,00**. As irregularidades estão sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O total das irregularidades foi de **R\$ 7.151,78 (R\$ 1.611,78 + R\$ 945,00 + R\$ 4.595,00)** e representa 2.66% do montante de recursos recebidos R\$ 272.038,00. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas.**”

O prestador apresentou, ainda, memoriais (45332215), juntando “Nota de Esclarecimentos” da empresa Democratize Tecnologia Ltda (45332216).

É o relatório.

II - Impropropriedades e irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo

Item 1

No item do referido exame, as impropriedades se referem à entrega tempestiva dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a quatro doações (R\$ 15.000,00, em 31/8/2022; R\$ 50.000,00, em 1/9/2022; R\$ 10.000,00, em 8/9/2022; e R\$ 10.000,00, em 26/9/2022) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 47, I](#)), à identificação de contrapartes por meio da apresentação de cheques nominais cruzados sacados da conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53](#)) e à constatação de gastos eleitorais realizados em data anterior à data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial de entrega da prestação de contas parcial, porém não informado à época ([Res.-TSE 23.607/19, art. 47, § 6º](#)). Entretanto, tais falhas não afetaram a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas comprovadas pelas movimentações bancárias.

Item 2

O recebimento de fonte vedada, exposto no item 2, diz respeito a receita originada de pessoa jurídica ([Res.-TSE 23.607/19, art. 31, I](#)), especificamente, duas transferências no valor total de R\$ 1.611,78 (R\$ 1.129,85 + R\$ 481,93), recebidas de Asaas Gestão Financeira S. A., que o prestador afirma tratar-se instituição do tipo *fintech*, ou banco digital, na qual a empresa Democratize Tecnologia Ltda abriu conta para gerenciamento de financiamento coletivo.

Porém, no Parecer Conclusivo, a unidade técnica salienta que, além de a Asaas Gestão Financeira S. A. não ser “*instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil*”, a conta intermediária “*não é uma conta bancária de depósito à vista*”, razão pela qual “*o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu dentro dos padrões definidos pelo TSE com as verificações e cruzamentos automatizados efetivados pelo Procedimento Técnico de Exame do TSE*” ([Res.-TSE 23.607/19, art. 24, § 2º](#)), de modo que “*o crédito que seria esperado teria como identificação o CNPJ da Democratize (CNPJ 35.492.333/0001-60) e não da empresa ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamentos S/A. (CNPJ nº 19.540.550/0001-21)*”.

A identificação do CPF ou CNPJ nas doações recebidas por crédito bancária constitui regramento basilar nas prestação de contas eleitorais, sob pena de configurar recebimento de recursos de origem não identificada ([Res.-TSE 23.607/19, art. 7, § 1º](#)), sujeitando-se o prestador ao recolhimento do valor correspondente, R\$ 1.611,78, ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 31, §§ 4º a 10](#)).

Em que pesem os argumentos do prestador, reforçados em memoriais, com de “Nota de Esclarecimentos” da empresa Democratize Tecnologia Ltda acerca da “*Dinâmica Financeira das Operações de Arrecadação por Financiamento Coletivo*”, a irregularidade permanece, pois não atendidas os requisitos previstos para tal forma de financiamento.

Item 3

Em relação ao recebimento e à utilização de recursos de origem não identificada, apontada no item 3, o prestador apresentou nota fiscal de estorno (45284712),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emitida em 13/9/2022 (nº 765), alegando que a nota fiscal no valor de R\$ 945,00 da Comercial de Tecidos Manenti Ltda., emitida em 15/8/2022 (nº 750), teve seu prazo de cancelamento expirado. Alega-se, assim, não ter havido omissão de gasto eleitoral.

Para a unidade técnica, no entanto, a não apresentação da nota fiscal originária (nº 750), tornou inviável a análise da alegação do prestador, mantendo-se, assim, a irregularidade no valor de R\$ 945,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 32](#)).

Em memoriais, o prestador anexou imagem de declaração da empresa Comercial de Tecidos Manenti Ltda no sentido de que a Nota Fiscal nº 750 teria sido emitida por equívoco, pois a venda não teria sido realizada, sendo necessária a emissão da Nota de Entrada nº 765, em razão da *“impossibilidade contábil de anular a nf 750, tudo devidamente lançado no sefaz”*.

A justificativa do prestador deve ser acolhida, na medida em que entaves fazendários que inviabilizam a alteração de documentos fiscais não impedem o esclarecimento do registro em questão por outros meios, como no presente caso, de modo que se afasta a irregularidade relacionada ao recebimento e à utilização de recursos – R\$ 945,00 – de origem não identificada.

Item 4

No item 4, apontaram-se irregularidades referentes à comprovação de gastos com recursos do FEFC, inicialmente em relação a pagamentos a 6 fornecedores. Após manifestação do prestador, somente se considerou sanado um apontamento, relacionado ao pagamento a Lorigraf Gráfica e Editora Ltda.

Das irregularidades, totais ou parciais, apontadas no Parecer Conclusivo, devem-se ser assim consideradas as seguintes despesas: a) R\$ 2.250,00, Arte Recriada Eireli, com utilização de outra empresa para receber os pagamentos da fornecedora de serviços à campanha ([Res.-TSE 23.607/19, art. 60](#)); b) R\$ 400,00, Deise da Silva Abreu, mantida a irregularidade de um dos pagamentos, feito por cheque não cruzado ([Res.-TSE 23.607/19, art. 38, I](#)).

Por outro lado, como medida de razoabilidade, devem ser afastadas as irregularidades referentes aos seguintes pagamentos por serviços de panfletagem ([Res.-TSE 23.607/19, art. 35, § 12](#)):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) R\$ 650,00, Ana Sabrina da Fonseca dos Santos: sanados os apontamentos de horário de trabalho e preço, tem-se por atendida a referência ao local de trabalho, apesar de identificado apenas como “centro e bairros” (45170952), dado o contexto da contratação, os demais elementos do documento e as especificações de localidades em outros serviços de panfletagem contratados pelo candidato, autorizam presumir tratar-se de Caxias do Sul (RS);

b) R\$ 650,00, Talita Pinto Paim: contratação (45171047) se deu em situação idêntica à anterior, sendo sanados os apontamentos de horário de trabalho e preço e atendida a referência ao local de trabalho;

c) R\$ 645,00, Gabriele Meireles: considerando que a contratação abrangeu menor período e municípios diversas (45171013), em comparação às contratações de Ana Sabrina da Fonseca dos Santos e Talita Pinto Paim, mostra-se razão a diferença no pagamento ajustado, ainda que pactuado trabalho de 8 horas diárias, em vez de 6 horas diárias, como as demais contratadas ([Res.-TSE 23.607/19, art. 35, § 12](#)).

Nesse sentido, vejam-se também os esclarecimentos constantes nos memoriais.

Portanto, **o Parecer Conclusivo deve ser acolhido em parte em relação ao item 4**, afastadas os apontamentos que somam R\$ 1.945,00 (R\$ 650,00 + R\$ 650,00 + R\$ 645,00), considera-se irregular a utilização de recursos do FEFC com inobservância da legislação aplicável no montante de R\$ 2.650,00 (R\$ 2.250,00 + R\$ 400,00), passível de devolução ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 79, § 1º](#)).

Item 5

No item 5, foram anotados “indícios de irregularidade quanto à capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado” ([Res.-TSE 23.607/19, art. 91](#)), considerando a identificação de fornecedores com apenas um empregado formalmente registrado. Em vista da justificativa apresentada pelo prestador, em que se esclarece que as despesas consistiram em serviços de comunicação, advocacia e contabilidade, e da inexistência de outros elementos indicativos de fraude, descarta-se irregularidade no ponto.

Valores considerados irregulares

Afastadas parte dos apontamentos do Parecer Conclusivo (item 2, no todo, e item, em parte), considera-se irregulares e, portanto, sujeito a recolhimento ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional o valor de R\$ 4.261,78 (R\$ 1.611,78 + 2.650,00), correspondente a pouco mais de 1,55% do total de receita declarada, R\$ 272.038,00.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante do percentual diminuto das irregularidades remanescentes – correspondente a pouco mais de 1,55% do total de receita declarada, R\$ 272.038,00 –, o qual permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, se manifesta pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais prestadas pelo candidato GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II](#); [Lei 9.504/97, art. 30, II](#)), com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.261,78 ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da proposição de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS